

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS IV	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS IV	
CAPÍTULO I - DO OBJETO	CAPÍTULO I - DO OBJETO	
Artigo 1º O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	Artigo 1º O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	
	§ 1º - Este Plano é constituído na modalidade de Plano de Contribuição Variável, sendo o seu patrimônio integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV.	Esclarecimento quanto à modalidade do Plano e quanto à segregação de seu patrimônio
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – GLOSSÁRIO	Adequação da terminologia em observância ao inciso I do artigo 4º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Artigo 2º Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o	Artigo 2º Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o	

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	
I. ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO, em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA por este PLANO.	I. ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO, em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA por este PLANO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
II. (...)		
III. BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	III. BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa , responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	Esclarecimento da natureza da entidade.
IV. BENEFICIÁRIO DESIGNADO – DEPENDENTE designado ou, na ausência de DEPENDENTE, pessoa designada pelo PARTICIPANTE para receber o BENEFÍCIO ou outro valor previsto neste PLANO, no caso de morte do PARTICIPANTE.	IV. BENEFICIÁRIO DESIGNADO – dependente designado ou, na ausência de dependente , pessoa designada pelo PARTICIPANTE para receber o BENEFÍCIO ou outro valor previsto neste PLANO, no caso de morte do PARTICIPANTE.	Ajuste do texto.
V. BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE ou ao DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.	V. BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
VI. BENEFÍCIO DE RISCO - BENEFÍCIO não programável pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE no caso de nascimento ou adoção de filho, ou no caso de concessão de aposentadoria	VI. BENEFÍCIO DE RISCO - BENEFÍCIO não programável pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE no caso de nascimento ou adoção de filho, ou no caso de concessão de aposentadoria	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
por invalidez ou auxílio-doença pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ou, ainda, pago ao DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme disposto neste REGULAMENTO.	por invalidez ou auxílio-doença pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ou, ainda, pago ao BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme disposto neste REGULAMENTO.	
VII. (...)		
VIII. (...)		
IX. (...)		
X. (...)		
XI. (...)		
XII. (...)		
XIII. (...)		
XIV. (...)		
XV. DEPENDENTES: São DEPENDENTES do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV seus DEPENDENTES assim considerados nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL, observadas as seguintes disposições:	XV. BENEFICIÁRIOS : São BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV seus dependentes assim considerados nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL, observadas as seguintes disposições:	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
(...)		
b) a existência de cônjuge ou companheiro e/ou de filhos com direito ao BENEFÍCIO previsto neste PLANO exclui o direito das demais pessoas que possam ser consideradas DEPENDENTES do PARTICIPANTE de acordo com o regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL;	b) a existência de cônjuge ou companheiro e/ou de filhos com direito ao BENEFÍCIO previsto neste PLANO exclui o direito das demais pessoas que possam ser consideradas dependentes do PARTICIPANTE de acordo com o regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL;	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
c) na ausência das pessoas referidas na alínea a), a	c) na ausência das pessoas referidas na alínea a), a	Adequação da terminologia à LC

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
existência de qualquer dos pais declarado ou considerado DEPENDENTE do PARTICIPANTE exclui o direito dos irmãos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;	existência de qualquer dos pais declarado ou considerado BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE exclui o direito dos irmãos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;	109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
d) na ausência das pessoas referidas nas alíneas a) e c), os irmãos do PARTICIPANTE, menores ou inválidos, terão direito ao BENEFÍCIO se forem DEPENDENTES do PARTICIPANTE nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL;	d) na ausência das pessoas referidas nas alíneas a) e c), os irmãos do PARTICIPANTE, menores ou inválidos, terão direito ao BENEFÍCIO se forem dependentes do PARTICIPANTE nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL;	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
e) a perda da qualidade de DEPENDENTE perante a PREVIDÊNCIA OFICIAL acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de DEPENDENTE perante o BANESPREV. Se a perda da qualidade de DEPENDENTE ocorrer durante o período de gozo de BENEFÍCIO que pago em razão da condição de DEPENDENTE, haverá imediata cessação do pagamento deste.	e) a perda da qualidade de dependente perante a PREVIDÊNCIA OFICIAL acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de BENEFICIÁRIO perante o BANESPREV. Se a perda da qualidade de BENEFICIÁRIO ocorrer durante o período de gozo de BENEFÍCIO que pago em razão da condição de BENEFICIÁRIO , haverá imediata cessação do pagamento deste.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
XVI. (...)		
XVII. (...)		
	XVIII. FUNDO A – Fundo constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE para o BENEFÍCIO PROGRAMADO.	Inserção de inciso para conceituar o Fundo indicado.
	XIX. FUNDO B – Constituído pelas contribuições facultativas do PATROCINADOR para o BENEFÍCIO PROGRAMADO.	Inserção de inciso para conceituar o Fundo indicado.
	XX. FUNDO C – Fundo constituído pelos recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, transformados em quotas	Inserção de inciso para conceituar o Fundo indicado.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
	patrimoniais em nome do PARTICIPANTE.	
XVIII. PARTICIPANTE - Pessoa física que aderir a este PLANO, nos termos deste REGULAMENTO, compreendendo o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.	XXI. PARTICIPANTE - Pessoa física que aderir a este PLANO, nos termos deste REGULAMENTO, compreendendo o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XIX. PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que, enquanto empregado ou DIRIGENTE do PATROCINADOR, contribuir para o PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO.	XXII. PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que, enquanto empregado ou DIRIGENTE do PATROCINADOR, contribuir para o PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XX. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR ou quando da perda parcial ou total de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO.	XXIII. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR ou quando da perda parcial ou total de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXI. PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, conforme disposto neste REGULAMENTO.	XXIV. PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, conforme disposto neste REGULAMENTO.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXII. PATROCINADOR - Empresa com a qual o BANESPREV mantém convênio para oferecer este PLANO aos seus empregados e DIRIGENTES	XXV. PATROCINADOR - Empresa com a qual o BANESPREV mantém convênio para oferecer este PLANO aos seus empregados e DIRIGENTES	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXIII. PENSÃO – BENEFÍCIO pago mensalmente pelo BANESPREV ao DEPENDENTE ou ao	XXVI. PENSÃO – BENEFÍCIO pago mensalmente pelo BANESPREV ao BENEFICIÁRIO ou ao	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
BENEFICIÁRIO DESIGNADO pelo PARTICIPANTE, em razão da morte deste, na forma prevista neste REGULAMENTO.	BENEFICIÁRIO DESIGNADO pelo PARTICIPANTE, em razão da morte deste, na forma prevista neste REGULAMENTO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
XXIV. PLANO DE BENEFÍCIOS IV ou PLANO – É o PLANO de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível a todos os empregados e DIRIGENTES do PATROCINADOR.	XXVII. PLANO DE BENEFÍCIOS IV ou PLANO – É o PLANO de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível a todos os empregados e DIRIGENTES do PATROCINADOR.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXV. PLANO ANUAL DE CUSTEIO - Determina o nível das contribuições do PATROCINADOR, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, fixando o custo do PLANO DE BENEFÍCIOS.	XXVIII. PLANO ANUAL DE CUSTEIO - Determina o nível das contribuições do PATROCINADOR, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, fixando o custo do PLANO DE BENEFÍCIOS.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXVI. PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE BENEFÍCIOS IV, para outro PLANO DE BENEFÍCIOS de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar PLANOS DE BENEFÍCIOS de previdência complementar.	XXIX. PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE BENEFÍCIOS IV, para outro PLANO DE BENEFÍCIOS de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar PLANOS DE BENEFÍCIOS de previdência complementar.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXVII. PREVIDÊNCIA OFICIAL - Órgão governamental federal responsável pela previdência social básica.	XXX. PREVIDÊNCIA OFICIAL - Órgão governamental federal responsável pela previdência social básica.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXVIII. REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, mediante o estabelecimento	XXXI. REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, mediante o estabelecimento	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	
XXIX. RESGATE – Instituto que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS em razão do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR.	XXXII. RESGATE – Instituto que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS em razão do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXX. TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO - Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO.	XXXIII. TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO - Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
XXXI. TÉRMINO DO VÍNCULO – Rescisão do contrato de trabalho ou TÉRMINO DO VÍNCULO de direção do PARTICIPANTE com o respectivo PATROCINADOR.	XXXIV. TÉRMINO DO VÍNCULO – Rescisão do contrato de trabalho ou TÉRMINO DO VÍNCULO de direção do PARTICIPANTE com o respectivo PATROCINADOR.	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO	
Artigo 3º A inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS IV é restrita aos empregados e DIRIGENTES do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, da BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS,	Artigo 3º O ingresso neste Plano de Benefícios na condição de PARTICIPANTE ocorreu mediante inscrição e conforme histórico previsto neste capítulo, estando este PLANO fechado para novas adesões ou migrações.	Ajuste objetivando fazer constar no Plano IV a sua condição de Plano fechado e observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/ PREVIC, de 16.03.2015.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS e da BANESPA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS, PATROCINADORAS deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, e será formalizada por meio de proposta individual de adesão ("Termo de Adesão"), impresso próprio a ser fornecido pelo BANESPREV, especificamente para tal fim.		
	§ 1º A inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS IV é restrita aos empregados e DIRIGENTES do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, da BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS e da BANESPA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS, PATROCINADORAS deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, e será formalizada por meio de proposta individual de adesão ("Termo de Adesão"), impresso próprio a ser fornecido pelo BANESPREV, especificamente para tal fim.	Inserção de parágrafo contendo a redação original do <i>caput</i> deste artigo para preservação do histórico.
§ 1º É vedada a inscrição de: (...)	§ 2º É vedada a inscrição de: (...)	Renumeração de parágrafo.
§ 2º O empregado que retornar às suas atividades no PATROCINADOR após a cessação da suspensão do contrato de trabalho poderá se inscrever no PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	§ 3º O empregado que retornar às suas atividades no PATROCINADOR após a cessação da suspensão do contrato de trabalho poderá se inscrever no PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	Renumeração de parágrafo.
(...)		

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	
Artigo 7º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE:	Artigo 7º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE:	
(...)	(...)	
§ 2º O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, o cancelamento automático da indicação de DEPENDENTES ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e a cessação de todas as obrigações do BANESPREV relativas ao PLANO perante o PARTICIPANTE e respectivos DEPENDENTES ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, dispensados, em todos os casos, quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.	§ 2º O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, o cancelamento automático da indicação de BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e a cessação de todas as obrigações do BANESPREV relativas ao PLANO perante o PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, dispensados, em todos os casos, quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO	
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO	SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO	
Artigo 8º Com exceção do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, os demais BENEFÍCIOS DE RISCO constantes deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV serão custeados	Artigo 8º Com exceção do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, os demais BENEFÍCIOS DE RISCO constantes deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV serão custeados	

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
exclusivamente pelo PATROCINADOR, mediante CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR vertida mensalmente ao PLANO.	exclusivamente pelo PATROCINADOR, mediante CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR vertida mensalmente ao PLANO.	
(...)	(...)	
§ 8º Em nenhuma hipótese o PARTICIPANTE, seu DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO terão direito ao valor das contribuições de que trata esta seção, as quais serão destinadas exclusivamente ao pagamento dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, não podendo ser restituídas, resgatadas ou portadas.	§ 8º Em nenhuma hipótese o PARTICIPANTE, seu BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO terão direito ao valor das contribuições de que trata esta seção, as quais serão destinadas exclusivamente ao pagamento dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, não podendo ser restituídas, resgatadas ou portadas.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	
Artigo 15 As contribuições previstas nesta Seção serão transformadas em quotas patrimoniais que comporão os seguintes FUNDOS, para cada PARTICIPANTE:	Artigo 15 As contribuições previstas nesta Seção serão transformadas em quotas patrimoniais que comporão os seguintes FUNDOS, para cada PARTICIPANTE:	
I) FUNDO "A" - Constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE; e	I) FUNDO "A" - Constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE, conforme definido no artigo 2º, XVIII ; e	Referência ao conceito do Fundo.
II) FUNDO "B"- Constituído pelas contribuições do PATROCINADOR.	II) FUNDO "B"- Constituído pelas contribuições do PATROCINADOR, conforme definido no artigo 2º, XIX .	Referência ao conceito do Fundo.
Artigo 16 Os recursos portados de outra	Artigo 16 Os recursos portados de outra	Referência ao conceito do Fundo.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, serão transformados em quotas patrimoniais em nome do PARTICIPANTE e comporão o FUNDO "C".	Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, serão transformados em quotas patrimoniais em nome do PARTICIPANTE e comporão o FUNDO "C", conforme definido no artigo 2º, XX.	
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO	CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO	
(...)		
SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE	SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE	
Artigo 33 Por ocasião do falecimento do PARTICIPANTE, com qualquer tempo de inscrição no PLANO, o BANESPREV pagará o Benefício de Pecúlio por Morte aos DEPENDENTES, sob a forma de pagamento único, observado o disposto no artigo 35. (...)	Artigo 33 Por ocasião do falecimento do PARTICIPANTE, com qualquer tempo de inscrição no PLANO, o BANESPREV pagará o Benefício de Pecúlio por Morte aos BENEFICIÁRIOS , sob a forma de pagamento único, observado o disposto no artigo 35. (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004
Artigo 35 O PARTICIPANTE poderá indicar para receber o valor correspondente ao Benefício de Pecúlio por Morte apenas um ou alguns de seus DEPENDENTES. O DEPENDENTE indicado será considerado BENEFICIÁRIO DESIGNADO e excluirá o direito ao BENEFÍCIO os demais DEPENDENTES não indicados.	Artigo 35 O PARTICIPANTE poderá indicar para receber o valor correspondente ao Benefício de Pecúlio por Morte apenas um ou alguns de seus BENEFICIÁRIOS . O BENEFICIÁRIO indicado será considerado BENEFICIÁRIO DESIGNADO e excluirá o direito ao BENEFÍCIO os demais BENEFICIÁRIOS não indicados.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
§ 1º Se o BENEFICIÁRIO DESIGNADO não tiver a qualidade de DEPENDENTE na época do	§ 1º Se o BENEFICIÁRIO DESIGNADO não tiver a qualidade de BENEFICIÁRIO na época do	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
falecimento do PARTICIPANTE, só terá direito ao recebimento do Pecúlio por Morte, se não houver DEPENDENTE com direito ao recebimento da PENSÃO concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.	falecimento do PARTICIPANTE, só terá direito ao recebimento do Pecúlio por Morte, se não houver dependente com direito ao recebimento da PENSÃO concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.	artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
§ 2º Na ausência de DEPENDENTES, o BENEFICIÁRIO DESIGNADO será a pessoa livremente indicada pelo PARTICIPANTE para receber o Benefício de Pecúlio por Morte.	§ 2º Na ausência de BENEFICIÁRIOS , o BENEFICIÁRIO DESIGNADO será a pessoa livremente indicada pelo PARTICIPANTE para receber o Benefício de Pecúlio por Morte.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
§ 3º Existindo vários DEPENDENTES ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, na falta de indicação diversa, o pecúlio será pago aos mesmos, dividido em partes iguais.	§ 3º Existindo vários BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, na falta de indicação diversa, o pecúlio será pago aos mesmos, dividido em partes iguais.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
§ 4º Na falta de DEPENDENTES ou de BENEFICIÁRIO DESIGNADO não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte.	§ 4º Na falta de BENEFICIÁRIOS ou de BENEFICIÁRIO DESIGNADO não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Artigo 36 Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 05 (cinco) ou mais falecimentos de PARTICIPANTES decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 03 (três) vezes o valor do teto previsto no “caput” do Artigo 34, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 03 (três) vezes o referido teto, e será	Artigo 36 Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 05 (cinco) ou mais falecimentos de PARTICIPANTES decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 03 (três) vezes o valor do teto previsto no “caput” do Artigo 34, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 03 (três) vezes o referido teto, e será	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
rateado proporcionalmente entre os BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS ou DEPENDENTES dos PARTICIPANTES falecidos.	rateado proporcionalmente entre os BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS ou BENEFICIÁRIOS dos PARTICIPANTES falecidos.	
SEÇÃO VI - DA PENSÃO TEMPORÁRIA	SEÇÃO VI - DA PENSÃO TEMPORÁRIA	
Artigo 38 O valor do BENEFÍCIO previsto nesta Seção, para o filho de PARTICIPANTE que por ocasião do óbito não estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do Artigo 26 deste REGULAMENTO, será calculado de acordo com as disposições do Artigo 28 e do Artigo 29 deste REGULAMENTO.	Artigo 38 O valor do BENEFÍCIO previsto nesta Seção, para o filho de PARTICIPANTE que por ocasião do óbito não estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do Artigo 26 deste REGULAMENTO, será calculado de acordo com as disposições do Artigo 28 e do Artigo 29 deste REGULAMENTO.	
(...)	(...)	
§ 2º O valor da Pensão Temporária será sempre calculado considerando-se o valor integral do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ainda que haja mais de um DEPENDENTE com direito a este BENEFÍCIO e que o seu valor seja rateado entre todos eles.	§ 2º O valor da Pensão Temporária será sempre calculado considerando-se o valor integral do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ainda que haja mais de um BENEFICIÁRIO com direito a este BENEFÍCIO e que o seu valor seja rateado entre todos eles.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO VIII - DO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	CAPÍTULO VIII - DO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA	SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA	

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
MENSAL VITALÍCIA PROGRAMADA	MENSAL VITALÍCIA PROGRAMADA	
Artigo 42 Por ocasião do deferimento do BENEFÍCIO de que trata esta Seção e a critério do PARTICIPANTE, a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em 03 (três) partes:	Artigo 42 Por ocasião do deferimento do BENEFÍCIO de que trata esta Seção e a critério do PARTICIPANTE, a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em 03 (três) partes:	
(...)		
§ 1º A Renda Mensal Vitalícia terá duração mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Uma vez iniciado o recebimento da prestação e, ocorrendo o falecimento do ASSISTIDO antes do recebimento dos 180 (cento e oitenta) meses de renda, as parcelas restantes até completar este número serão devidas aos DEPENDENTES do ASSISTIDO.	§ 1º A Renda Mensal Vitalícia terá duração mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Uma vez iniciado o recebimento da prestação e, ocorrendo o falecimento do ASSISTIDO antes do recebimento dos 180 (cento e oitenta) meses de renda, as parcelas restantes até completar este número serão devidas aos BENEFICIÁRIOS do ASSISTIDO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
(...)	(...)	
Artigo 44 Concedido o BENEFÍCIO de que trata esta Seção, é vedada a alteração em sua forma de pagamento, sendo certo que o BENEFÍCIO se extinguirá:	Artigo 44 Concedido o BENEFÍCIO de que trata esta Seção, é vedada a alteração em sua forma de pagamento, sendo certo que o BENEFÍCIO se extinguirá:	
(...)		
b) com a morte do ASSISTIDO durante o período de duração referido no § 1º do Artigo 42, sem deixar DEPENDENTES.	b) com a morte do ASSISTIDO durante o período de duração referido no § 1º do Artigo 42, sem deixar BENEFICIÁRIOS .	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO XI – DOS INSTITUTOS DO PLANO	CAPÍTULO XI – DOS INSTITUTOS DO PLANO	

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	
Artigo 49 A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.	Artigo 49 A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	
Artigo 70 A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.	Artigo 70 A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Parágrafo único - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo do Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada prevista neste PLANO.	§1º - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo do Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada prevista neste PLANO.	Renumeração de parágrafo.
	§ 2º - Em razão do presente Plano de Benefícios ser fechado, fica vedada a portabilidade de recursos de outro Plano de Benefícios para este PLANO.	Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
SEÇÃO V – DO RESGATE	SEÇÃO V – DO RESGATE	
Artigo 74 Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL ou morte do PARTICIPANTE, o PARTICIPANTE ou seu BENEFICIÁRIO DESIGNADO, terá direito ao valor correspondente à totalidade das quotas creditadas nos FUNDOS “A”, “B” e “C” em nome do PARTICIPANTE inválido ou falecido.	Artigo 74 Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL ou morte do PARTICIPANTE, o PARTICIPANTE ou seu BENEFICIÁRIO DESIGNADO, terá direito ao valor correspondente à totalidade das quotas creditadas nos FUNDOS “A”, “B” e “C” em nome do PARTICIPANTE inválido ou falecido.	
(...)		
§ 2º Não havendo BENEFICIÁRIO DESIGNADO pelo PARTICIPANTE, o valor referido no “caput” deste Artigo será disponibilizado aos seus DEPENDENTES, observado o disposto no Artigo 2º, inciso XV deste REGULAMENTO.	§ 2º Não havendo BENEFICIÁRIO DESIGNADO pelo PARTICIPANTE, o valor referido no “caput” deste Artigo será disponibilizado aos seus BENEFICIÁRIOS , observado o disposto no Artigo 2º, inciso XV deste REGULAMENTO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Artigo 76 A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e DEPENDENTES.	Artigo 76 A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e BENEFICIÁRIOS .	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Artigo 78 Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO ou DEPENDENTE	Artigo 78 Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO ou	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:	BENEFICIÁRIO que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:	artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
(...)	(...)	
Artigo 82 A partir da implantação do PLANO DE BENEFÍCIOS IV, é vedada a inscrição de novos PARTICIPANTES no PLANO BANESPREV III, aprovado pela SPC/MPAS - Ofício N° 424, de 16 de fevereiro de 2000, exceto através de migração dos PLANOS BANESPREV I e II, relativamente aos PATROCINADORES deste PLANO.	Excluído.	Supressão de artigo em atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC de 16.03.2015.
Artigo 83 Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelo PATROCINADOR e órgãos governamentais competentes.	Artigo 82 Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelo PATROCINADOR e órgãos governamentais competentes.	Renumeração de artigo.
(...)		
Artigo 84 Os casos omissos neste REGULAMENTO serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de atos normativos.	Artigo 83 Os casos omissos neste REGULAMENTO serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de atos normativos.	Idem à justificativa acima.
Artigo 85 O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar – MPS.	Artigo 84 O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data da publicação da sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Idem à justificativa acima. Ajuste do texto considerando o ato autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros.

Regulamento Plano IV – Quadro Comparativo

Regulamento Vigente – Versão de 22.07.2015	Texto com Alterações Propostas	Justificativas
Artigo 86 Está vedada a inscrição de novos Participantes neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	Artigo 85 O PLANO DE BENEFÍCIOS IV encontra-se totalmente fechado para novas adesões, sendo vedada a migração e a portabilidade para este PLANO.	Ajuste de texto para melhor esclarecimento da condição já existente de fechamento do Plano. Renumeração de artigo. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.
Parágrafo Único. A vedação prevista no “caput” terá vigência a partir de sua aprovação pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.	Excluído.	Supressão do Parágrafo Único em razão do histórico já ter sido registrado em regulamento anterior.